TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212121/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO, YOCHIHARU OUTUKI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1969/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Diretores-Gerais YOCHIHARU OUTUKI, CPF 360.738.149-68, gestor da entidade de 01/01/23 a 22/06/23, PAULO ZAMBONI, CPF 453.844.609-20, gestor de 23/06/23 a 07/11/23, e RICARDO MACHADO, CPF 028.841.289-30, gestor de 08/11/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 2.220.000,00** (dois milhões e duzentos e vinte mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2536/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YUTF

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271484/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2404/2020	Regular
186375/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2131/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
222413/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1219/2023	Regular com ressalvas[4]
222662/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1146/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2536/24 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

[3] O Acórdão n.º 2131/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], **irregulares** as contas do Sr. Vinicios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa e do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

II - **aplicar** a **multa** administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd'[4], combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa;

III - **aplicar** a **multa** administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[2], combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em face do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

IV - determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020;

VI – encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[4] O Acórdão n.º 1219/23-Segunda Câmara, sob relataria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi assim lavrado:

I – julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2021 do senhor Yochiharu Outuki, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, em razão das impropriedades destacadas no parecer do controle interno, relativas aos processos de aquisição de produtos e serviços, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da ressalva e, após, à **Diretoria de Protocolo** para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI que acompanharam o voto do Relator (voto vencedor) pela regularidade com ressalva. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

[5] Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[6] A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YUTF

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 170/24 (peça 8), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela **regularidade** das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Diretores-Gerais YOCHIHARU OUTUKI, gestor da entidade de 01/01/23 a 22/06/23, PAULO ZAMBONI, gestor de 23/06/23 a 07/11/23, e RICARDO MACHADO, gestor de 08/11/23 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YUTF

THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Diretores-Gerais YOCHIHARU OUTUKI, gestor da entidade de 01/01/23 a 22/06/23, PAULO ZAMBONI, gestor de 23/06/23 a 07/11/23, e RICARDO MACHADO, gestor de 08/11/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[8] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YUTF

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YUTF